

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o pagamento do abono salarial ao empregado doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 9º

.....

§ 5º Os empregados domésticos farão jus ao abono salarial independentemente da comprovação dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abono salarial é pago anualmente aos trabalhadores cujos respectivos empregadores sejam contribuintes do PIS-Pasep, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Esse benefício, que pode ser de até um salário mínimo a cada ano, representa um grande alívio na conta dos trabalhadores, que têm convivido com dificuldades crescentes em face do aumento da inflação.

Ocorre que essa importante contribuição para o desafogo de muitas famílias em crise não é garantida aos empregados domésticos. Isso

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228030236100>



porque um dos requisitos exigidos para percepção do benefício é o de que o respectivo empregador seja contribuinte do Programa PIS-Pasep, o que, em outras palavras, significa dizer que somente os empregados vinculados às pessoas jurídicas farão jus ao benefício.

Uma vez que os empregadores domésticos não são, via de regra, pessoas jurídicas, mas sim pessoas físicas, temos como consequência o fato de que o empregado doméstico não é beneficiário do abono salarial.

Nesse contexto, estamos apresentando o presente projeto de lei prevendo que o empregado doméstico receberá o abono salarial, tal qual os demais empregados, independentemente de comprovação dos requisitos de trabalharem para um empregador que seja contribuinte do PIS-Pasep e de estarem cadastrados no PIS-Pasep há mais de cinco anos.

Desse modo, ao mesmo tempo em que buscamos equiparar o empregado doméstico aos demais empregados, deixamos de onerar ainda mais os empregadores domésticos, eximindo-os do pagamento da contribuição para o PIS-Pasep, condição essa que poderia, ao final, aumentar o risco do desemprego na categoria.

Certos de que o projeto em tela representará uma medida de grande impacto social, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado RICARDO SILVA

